



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.978/2014**

(27.11.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 23-16.2013.6.05.0042 – CLASSE 30  
BOA VISTA DO TUPIM**

---

RECORRENTE: Partido Democrático Trabalhista – PDT de Boa Vista do Tupim. Adv.: Filippe Moura Costa Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 42ª Zona/Itaberaba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas de partido. Exercício 2012. Ausência de documentação necessária à fiscalização. Violação dos arts. 3º e 14 da Res. nº 21.841/2004. Ausência de extrato bancário. Conta bancária não aberta. Remessa de balancetes incompleta. Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. Desaprovação. Requisitos legais não atendidos. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso interposto contra a sentença que desaprovou as contas, uma vez que as irregularidades apontadas pelo setor técnico deste Tribunal não foram devidamente sanadas, o que restou por comprometer sua fiscalização por esta Justiça Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de novembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 23-16.2013.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Boa Vista do Tupim contra decisão do Juiz da 42ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2012 em decorrência de falhas que burlam as normas contidas na Lei nº 9.096/95 e Resolução nº 21.841/2004 do TSE, tais como: a) não abertura de conta bancária; b) ausência dos balancetes de verificação dos meses de setembro e dezembro de 2012 e c) ausência de contratos bancários.

Em suas razões, o recorrente defende que não procedeu à abertura da conta bancária específica devido ao não recebimento de recursos advindos do fundo partidário, o que gerou apenas custos para a manutenção da instituição. Alega, ainda, que o diretório municipal em questão fica situado em município pequeno, não devendo ser exigido os mesmos rigores que a lei aplica aos diretórios de maior expressão nacional.

Neste sentido, postula o recorrente a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, ou, caso mantenha-se a desaprovação, que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário por 1 mês.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, opina pelo desprovimento do recurso para se manter a sentença pela desaprovação das contas (fls. 76/77).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 23-16.2013.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, forçoso reconhecer que as contas prestadas pelo recorrente apontam falhas capazes de macular a sua higidez, visto que os requisitos impostos pela Justiça Eleitoral, concernentes à matéria em questão, não foram devidamente atendidos.

É de se reconhecer que a lei eleitoral, visando atribuir maior lisura ao pleito, utiliza-se de dispositivos específicos voltados à fiscalização e controle dos recursos financeiros utilizados no período eleitoral.

A título de efetivo controle, a Resolução nº 21.841/2004 TSE, nos seus arts. 13 e 14, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos com o escopo de proporcionar a efetiva fiscalização dos movimentos financeiros realizados pelos partidos no decorrer do exercício anual.

Vale transcrever os referidos artigos:

*Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).*

*Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.*

*Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):*

*[...]*

*II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:*

*[...]*

*l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;*

*[...]*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 23-16.2013.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

*n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;*

*[...]*

*Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.*

Nesse contexto, a análise das contas em vertente revela a presença das seguintes irregularidades: 1) não abertura de conta bancária específica; 2) não apresentação de extratos bancários demonstrando a movimentação da conta bancária; 3) remessa de balancete com a ausência de apresentação dos meses de setembro a dezembro de 2012.

Tais falhas, apontadas pela sentença e reiteradas pela Secretaria de Controle Interno, ensejam a desaprovação das contas, visto que, além de representar burla às leis de regência, comprometem, de fato, a fiscalização das contas partidárias.

Posto isso, trago a lume excertos jurisprudenciais perfilhados pelos tribunais pátrios acerca da matéria em cotejo, senão vejamos, *in verbis*:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2011 - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS E APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - FALHAS INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO. 1. A não abertura de conta bancária específica impossibilita a fiscalização acerca da movimentação financeira realizada pelo partido; 2. A ausência de extratos bancários de todo o exercício financeiro prejudica a análise da movimentação da agremiação partidária, constituindo falha que, por si só, impõe a desaprovação das contas; 3. Precedentes; 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - PC: 1722 RN , Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 16/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/10/2014, Página 04/05). (grifos adotados)*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 23-16.2013.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

*RECURSO DESPROVIDO. 1. A abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos com a movimentação financeira anual são requisitos obrigatórios ao processo de prestação de contas, visto que permitem a análise da regularidade dos recursos, ainda que inexistentes. 2. Recurso a que se nega provimento.*(TRE-MT - RE: 81074 MT , Relator: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1471, Data 15/08/2013, Página 1-2). (grifos aditados)

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2010. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE POR TERCEIRO. DOAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO TRÂNSITO NA CONTA CORRENTE DO PARTIDO. ART. 10, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/04. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS REFERENTES À ÚNICA CONTA BANCÁRIA ABERTA PELO PARTIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, ALÍNEA N, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. 1. Despesas pagas em dinheiro por terceiro a título de doação ao partido configuram doação de valores, os quais devem ser depositados previamente na conta bancária do partido e, somente depois, utilizados para liquidação de referidas despesas. Inteligência do art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/04. 2. A ausência de abertura de conta corrente específica para o recebimento de recursos do Fundo Partidário constitui irregularidade insanável que impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido e macula a prestação de contas. 3. A falta de apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos referentes à única conta bancária aberta apresentada viola o art. 14, II, alínea n, da resolução de regência. 4. A ausência de planilhas explicativas acerca de depósitos bancários, balancetes mensais e incongruências no lançamento de receitas e despesas inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a prestação de contas apresentadas. 5. Falhas que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas e não foram sanadas pelo partido, não obstante tenha sido dada a devida oportunidade, ensejam a desaprovação das contas (art. 27, III, da Resolução TSE n. 21.841/2004).5. A desaprovação das contas apresentadas suspende o recebimento da quota-parte dos recursos do Fundo Partidário a que faria jus o partido, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, com a nova redação dada pela Lei n. 12.034/2009, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 23-16.2013.6.05.0042 – CLASSE 30**  
**BOA VISTA DO TUPIM**

---

*presente decisão. 6. Prestação de contas desaprovadas. (TRE-GO - PC: 13304 GO , Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 08/04/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 068, Tomo 1, Data 11/04/2013, Página 004/005). (grifos aditados)*

Sendo assim, em face das razões que acabo de expor, seguindo a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, devendo, assim, ser mantida a sentença do juízo *a quo* que julgou desaprovadas as contas do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de novembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**